

Diagnóstico da situação da intolerância religiosa contra religiões de matriz africana e seus impactos sobre os direitos humanos e a saúde das mulheres negras no estado do Rio de Janeiro, Grandes Regiões e Brasil

Introdução

O imaginário social e as representações negativas das religiões de matriz africana construído em nossa sociedade coloca essa tradição religiosa ocupando um lugar de menor prestígio do que outras tradições, ficando em desvantagem na legitimidade social conquistada pelo campo religioso cristão, portanto constituindo-se como um grupo religioso possível de negação de direitos e de não acesso as políticas públicas. Esse imaginário negativo sobre as religiões afro-brasileiras que as denomina de religiões do mal, charlatanismo e feitiçaria tem contribuído para o acirramento de muitos conflitos em diversos espaços importantes como na escola, no trabalho, nos serviços de saúde, nos meios de comunicação, na mobilidade social, etc.

Sabemos que o racismo e a intolerância religiosa em nosso país fortalece as relações diferenciadas de poder, de privilégios e de cuidados que se estabelecem na prerrogativa de características negativas que justificam o tratamento desigual e a desatenção dos “ grupos considerados inferiores”, como tem acontecido com a população de terreiro e a população negra.

Dados apresentados pelo Centro de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos(CEPLIR) mostram que 63% dos casos de intolerância religiosa atingem as religiões de matrizes africanas no Brasil, e que no Estado do Rio de Janeiro esse percentual vem subindo chegando a 93%. Esse dados demonstram o quanto o racismo e a intolerância religiosa estão presentes em nossa sociedade e a importância de ações conjuntas para a melhoria da qualidade de vida do povo de terreiros, em especial das mulheres de terreiros, aproximando a gestão pública para uma escuta das demandas e dos problemas enfrentados por esse grupo da tradição religiosa afro-brasileira no cotidiano com a finalidade de realizar ações em prol de garantia dos direitos coletivos e individuais, visibilizando as dificuldades enfrentadas pelos terreiros em seus cotidianos e ampliando suas vozes para a garantia de direitos.

Brasil: um estado laico?

Desde 1924 o Brasil é um Estado laico, isto quer dizer que o país não adota uma religião, e que tem como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião. Mas apesar da existência de legislação que garante e protege o livre exercício dos cultos religiosos e a liberdade de crença, na prática ainda podemos perceber que algumas religiões recebem tratamentos diferenciados mantendo privilégios ou negação de direitos.

Ainda que tenhamos a riqueza de uma diversidade religiosa em nosso país, existem religiões que não conseguiram conquistar o mesmo espaço garantido para as religiões cristãs. Outro fato importante é que o legado da colonização portuguesa que pode ser percebido pela força do catolicismo que mesmo depois do país ser considerado um estado laico decretou feriado nacional no dia 12 de outubro, dia de Nossa Senhora Aparecida considerada a Padroeira do Brasil. Isso mostra o tratamento dado as religiões católicas em detrimento de outras religiões.

Ratificando esse contexto podemos citar a assinatura do Tratado com o Vaticano, em novembro de 2008, onde o país compromete-se com a Igreja Católica no Brasil, e o acordo trata de vários assuntos como a personalidade jurídica da Igreja Católica, imunidades e

benefícios fiscais, educação religiosa, entre outros. Alguns itens do tratado chamam a atenção, como o art. 6º, que diz que “o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro” e, como tal, deverão ser protegidos e valorizados.

Outro dispositivo que salta aos olhos é o art. 14: “A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor”. Desde quando é obrigação constitucional o Estado ter que empenhar-se em destinar espaços a fins religiosos? Como se dará a distribuição desses espaços religiosos?

Além disso, o art. 17 prevê a facilitação do ingresso no Brasil de sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir as dioceses, o que confere supremacia da Igreja Católica sobre as demais religiões praticadas no Brasil, eis que não são estendidos a elas os mesmos privilégios.

É importante lembrar que no Preâmbulo da nossa Constituição, em 1988, tem a citação do nome de Deus, que possivelmente um deus católico, o que desencadeou várias discussões jurídicas mas que em suas conclusões mostra que a citação não é inconstitucional, ou seja não fere nenhuma lei.

Ainda podemos perceber no Brasil alguns aspectos que contrariam a postura de laicidade do Estado e um bom exemplo disso é o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. Da mesma forma podemos constatar símbolos religiosos, nomenclatura, imagens ou qualquer outro objeto que faz menção a religião em espaços públicos contrariando a Constituição, já que o Brasil é um país laico.

O Brasil possui legislação e assinou vários tratados que mostram a sua posição em relação às religiões e a proteção aos locais de culto, entre esses podemos citar: a Constituição Brasileira, a Declaração Universal do Direitos Humanos e a Declaração para a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseada na Religião ou Crença. E para assegurar os direitos das religiões de matriz africana, por conta da negação de direitos e da forte intolerância que esse grupo religioso vem sofrendo ao longo dos anos o país aprovou o Estatuto de Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010).

Constituição Brasileira – a Constituição Brasileira estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A Declaração Universal de Direitos Humanos – a Declaração Universal do Direitos Humanos, em seu Artigo XVIII, diz que: - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular,

O Estatuto da Igualdade Racial - o Estatuto de Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), fala sobre o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana.

A Declaração para a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseada na Religião ou Crença – a Declaração para a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseada na Religião ou Crença, adotada pela ONU em 1981, no Artigo 3, diz que “A discriminação entre seres humanos em termos de religião ou crença constitui uma afronta à dignidade humana e uma refutação aos princípios da Carta das Nações Unidas, e dever ser condenada como uma violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos ...”

As Religiões de Matriz Africana no Brasil

Os africanos trazidos para o Brasil aqui chegaram com sua cultura, crenças e rituais religiosos. Verificamos no país que as religiões de matriz africana ou afro-brasileiras estão representadas de norte a sul do país, e que apesar das mudanças necessárias para sua existência não perderam sua essência e sua capacidade de reelaborações em solo brasileiro.

As religiões afro-brasileiras mantiveram-se, ao longo dos anos, como um dos espaços de resistência cultural negra, formando uma estrutura que marca de forma significativa a cultura brasileira. São mais de 150.000 terreiros espalhados pelo país, constituindo as diversas expressões das religiões de matriz africana no Brasil. Conforme sua origem na África, localização geográfica no Brasil e interação com outros grupos não- negros (índios e brancos) tomam diversas denominações: Umbanda, Omolocô, Candomblé de nação (angola, ketu, ijexá, jeje), Culto ao Egungun, Tambor de Mina, Tambor de Mina na Linha de Caboclo, Batuque, Xangô, Xambá, Jurema, Terecô, Encantaria, etc.

Apesar da pluralidade dessa tradição religiosa todas têm algo em comum como a utilização do corpo como altar dos deuses e deusas, ou seja o corpo é a morada dos deuses e deusas, a incorporação que é a manifestação dos deuses e deusas nos corpos dos iniciados(as) e as relações com a natureza.

A população de terreiros é constituída em sua maioria por pessoas negras, grande parcela de mulheres, pessoas com baixa renda, pouca escolaridade, moradoras de subúrbios e periferias das cidades. Atualmente podemos ressaltar o aumento da presença de homens como sacerdotes e de pessoas brancas de classe média nessa tradição religiosa, assim como o aumento do número de jovens nessa tradição religiosa constituindo como um grupo importante para inclusão nas políticas públicas.

Em função da especulação imobiliária e da necessidade de espaços que possibilitassem contato maior com a natureza, os terreiros encontram-se localizados em subúrbios ou periferias das cidades, áreas geralmente desprovidas de alguns equipamentos sociais. As dificuldades oriundas da escassez ou baixa qualidade de recursos locais, associada ao racismo, preconceito e intolerância religiosa constituem fatores de vulnerabilidade desse grupo a vários agravos que vem produzindo impactos na vida dos iniciados e simpatizantes dessa tradição religiosa, mostrando a necessidade de ações e instrumentos legais que garantam seus direitos e cidadania.

Mulheres Negras e Tradição Religiosa de Matriz Africana

A importância das mulheres negras de terreiros vem ao longo dos anos sendo abordada por diversas pesquisadoras e pesquisadores contribuindo para afirmar a presença da figura feminina nos terreiros assim como as contribuições dessas mulheres na manutenção do legado dessa tradição religiosa e a participação política das mulheres negras em nossa sociedade. Mulheres como Mãe Andressa no Maranhão, Mãe Aninha na Bahia, Iyá Davina e Tia Ciata no Rio de Janeiro, Mãe Menininha do Gantois, Dona Olga de Alaketo, Mãe Stella de Oxossi, Mãe Meninazinha de Oxum, Mãe Beata de Iemanjá e Makota Valdina são retratadas em livros e artigos como figuras importantes nesse cenário feminino, onde suas histórias de vida são exemplos de um feminismo negro e de resistência.

A pesquisadora Rita Amaral ao abordar o papel cultural das mães de santo na sociedade brasileira, relatando e detalhando a vida de diversas representantes religiosas em “Mães de

santo e mães de tantos”, desconstrói a submissão dessas mulheres e mostra como elas com sua sabedoria, força e independência fortalecem a imagem do feminino. Amaral nos revela em seus textos que “...a cultura afro-brasileira foi sustentada, em grande parte, pela força feminina nos terreiros e irmandades, de onde se espalhou pela sociedade, passando a constituir alguns dos mais marcantes valores da cultura nacional.” Ela também relata no texto que “Enfrentando violências extremas, as comunidades negras organizadas em torno das mães-de-santo (as famílias-de-santo) foram capazes de resistir e de preservar seus valores. Estas mulheres souberam, ainda, abrir espaço na cultura que lhes negava o direito à diferença, sem deixar de receber entre os seus quaisquer pessoas que a elas recorressem em busca de conselhos e ajuda espiritual, não discriminando, por sua vez, raça, cor, gênero, ideologia, religião ou classe social. “Da mesma forma Ruth Landes, na década de 1930, em A Cidade das Mulheres, fala sobre a presença dessas mulheres negras de terreiros na cidade de Salvador.

Outros pesquisadores relatam a intervenção política dessas mulheres como aconteceu com Mãe Aninha, ialorixá do Ilê Axé Opô Afonjá que na perspectiva de lutar para garantir as condições do livre exercício do candomblé foi encontrar o presidente da época, Presidente Getúlio Vargas, com o objetivo de garantir que os terreiros continuem tocando e realizando suas festas sem a intervenção policial e invasão dos terreiros. Mãe Aninha provocou a promulgação do Decreto Presidencial nº 1202, no primeiro governo de Getúlio Vargas, pondo fim à proibição aos cultos afro-brasileiros em 1934.

Outra figura importante é a de Tia Ciata no Rio de Janeiro que conseguia juntar em sua casa o povo de terreiro e o povo do mundo do samba. Tia Ciata vem sendo estudada e sua relação com o primeiro samba gravado Pelo Telefone em 1917 que suscita várias controvérsias e questões, principalmente no que diz respeito a sua contribuição nesse samba que acabou ficando em nome de Donga. Mas podemos perceber pela história que Tia Ciata foi uma grande articuladora política e suas contribuições para a resistência cultural negra no Rio de Janeiro foi muito além pois também contava com a participação de um grupo de mulheres negras de terreiros como Iyá Davina, Tia Sidata, Tia Carmen do Xibuca e muitas outras mulheres negras de terreiros que contribuíram para alicerçar valores da arkhé negra e dar identidade para o que Heitor dos Prazeres denominou de A Pequena África no Rio de Janeiro.

Hoje muitas dessas mulheres negras de terreiros contribuem construindo uma literatura deixando importante legado para o nosso país. Podemos citar várias escritoras negras de terreiros como Mãe Val do Terreiro do Cobre, Mãe Beata de Iemanjá, Mãe Stella de Oxossi, Mãe Meninazinha de Oxum, Makota Valdina, Egbome Vanda de Oxum. Mulheres que colocam suas palavras no papel expõem suas idéias mostrando a visão de mundo da tradição religiosa afro-brasileira como importante instrumento de luta pela garantia dos direitos da população negra e valorizando os saberes e fazeres da tradição. Além disso contribuem para fazer valer em nossa sociedade o legado ancestral deixado por outras mulheres negras que as antecederam nesse processo. E foi por conta disso que Mãe Stella de Oxóssi ocupa hoje a cadeira 33 da Academia de Letras da Bahia, lugar ocupado no passado pelo poeta Castro Alves.

Outra contribuição importante das mulheres de terreiro no mundo do samba pode ser verificado pela trajetória de vida de Mãe Obassy, que apesar de todas as dificuldades conseguiu superar muitas dificuldades e deixar uma experiência importante para todas as outras mulheres negras que vieram depois e mais do que isso podemos dizer que provocou mudanças em um contexto de domínio dos homens.

Celina Vieira, mais conhecida como Mãe Obassy, aos 14 anos foi trabalhar na casa de família em que sua mãe trabalhou durante 19 anos. Ficou neste emprego dos 14 aos 23 anos, quando saiu para se casar. Iniciou-se no candomblé e ganhou o nome de Obassy, por ser filha do orixá

Obá. Mãe Obassy dizia que só começou a viver aos 42 anos ao separar do marido e conheceu o presidente da Escola de Samba Unidos de Rocha Miranda, que se tornou seu amigo e a convidou para ser a presidenta da ala das baianas. Foi na escola de samba que Mãe Obassy descobriu que era poeta e sambista. Apesar de participar de concursos para a escolha de samba enredo como compositora, viu as dificuldades que as mulheres passavam nesse contexto do mundo do samba. Conseguiu que um dos seus sambas fosse um dos quatro finalistas na Escola Mocidade Unida de Jacarepaguá.

Todas essas histórias vão desvendando os caminhos que as mulheres negras de terreiros percorreram para assegurar sua voz, seus direitos e garantir o exercício de sua capacidade criativa apesar das adversidades de viver em uma sociedade racista, machista e intolerante. Suas histórias de vida mostram que sempre estiveram atentas às questões sociais e políticas de suas épocas, e que cada uma a seu modo soube explorar sua sabedoria e sua força espiritual para mudar o rumo de suas vidas e da comunidade negra fazendo com que as impossibilidades se tornassem em possibilidades de estabelecer provocações ao mundo que as cercava e de negociações que permitiram adentrar em espaços que não eram permitidos para as mulheres, em especial as mulheres negras e de terreiros.

Religiões de Matriz Africana e Intolerância Religiosa: alguns casos de intolerância religiosa no passado

Ao longo da história do país podemos verificar diversos casos de intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras de norte a sul do país e alguns desses episódios fazem parte de uma memória oral, são textos de pesquisas e outros podem ser visualizados ainda hoje em coleções nos museus.

Entre esse fatos podemos destacar a invasão e destruição dos terreiros em Alagoas(Maceió), que ficou popularmente conhecido por Quebra de Xangô, em 02 de fevereiro de 1912. O Quebra de Xangô aconteceu nas vésperas do Carnaval quando uma massa de populares, liderada por veteranos de guerra e políticos, invadiu, depredou e queimou os principais terreiros de Xangô em Maceió, espancando líderes e pais de santo dos cultos afros. Esse fato é considerado um dos mais emblemáticos casos de racismo e intolerância religiosa do Brasil. As pesquisas mostram que o movimento foi organizado por integrantes da Liga dos Republicanos Combatentes em Maceió, sob a liderança do sargento do Exército Manoel da Paz, veterano da guerra de Canudos, na Bahia.

Segundo pesquisadores muitos pais e mães de santo foram pegos de surpresa e apanharam pelas ruas até chegar à delegacia, na calada da noite. Alguns conseguiram fugir para estados como Bahia, Pernambuco e Sergipe. A história oral contada pelas lideranças de terreiros de Maceió lembra que o movimento tinha um forte viés político com o objetivo de afastar do poder o então governador do Estado, Euclides Malta, que já administrava Alagoas por 12 anos seguidos e era considerado um amigo dos líderes religiosos massacrados.

No Rio de Janeiro, principalmente na primeira metade do século XX, também aconteceram casos semelhantes de intolerância religiosa envolvendo a atuação da polícia na perseguição aos terreiros e a apreensão dos adereços e insígnias dos Orixás. Estes objetos estão sob a custódia do Museu da Polícia Civil do Rio de Janeiro, constituindo a Coleção Magia Negra, que tem seu processo de Tombamento referenciado com o número 0035-T-38 e constituindo como a primeira inscrição no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (PHAN); e assinado pelo presidente do órgão, em 5 de maio de 1938. A Coleção Magia Negra é a memória viva de um dos aspectos da violência e de desrespeito à dignidade humana e da não garantia de liberdade de culta da tradição religiosa afro-brasileira.

As pesquisas históricas mostram que os terreiros foram alvo de criminalização, e que muitos pais e mães de santo foram condenados pela prática ilegal da medicina ou por estarem explorando a credibilidade pública. As práticas de cuidados das religiões afro-brasileiras foram associadas à magia, ao charlatanismo e ao curandeirismo, que na época eram considerados

crimes contra a Saúde Pública. As perseguições aos terreiros foram mais acirradas durante o Estado Novo com a instituição da Seção de Tóxicos e Mistificações(1934), que foi criada para investigar esses tipos de crimes. Foram várias as formas de opressão contra essa tradição religiosa obrigando os terreiros a terem registro na Delegacia de Jogos e Costumes, da Secretaria de Segurança Pública, e de ter uma licença especial para realização de suas festas e toques.

E a Intolerância Religiosa continua crescendo no país

Apesar de uma legislação brasileira que garante a liberdade de crença e culto, os casos de intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana continuam crescendo seja ela perpetrada pelo próprio Estado, seja por outros grupos e pessoas de outras tradições religiosas.

Em 2010, a Relatoria do Direito Humano à Educação, iniciativa da Plataforma DHESCA (Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, realizou missão de investigação sobre casos de intolerância religiosa em escolas do Rio de Janeiro. A missão que tinha como objetivo levantar casos de intolerância religiosa contra estudantes, famílias e profissionais de educação vinculados ao candomblé, à umbanda e a outras religiões de matriz africana na missão nacional “Educação e Racismo no Brasil”, bordava também os casos de racismo nas unidades educacionais e a situação da educação em áreas remanescentes de quilombos. No Rio de Janeiro a missão sobre intolerância religiosa conversou com as lideranças religiosas, estudantes e familiares, pesquisadores e autoridades do Ministério Público e da Segurança Pública.

A Relatoria destacou vários fatos como: casos de violência física contra estudantes, demissão ou afastamento de profissionais de educação adeptos de religiões de matriz africana ou que abordaram conteúdos dessas religiões em classe; proibição de uso de livros e do ensino da capoeira em espaço escolar; desigualdade no acesso a dependências escolares por parte de lideranças religiosas, em prejuízo das vinculadas a matriz africana; omissão diante da discriminação ou abuso de atribuições por parte de professores e diretores, etc.

Os impactos da vivência de intolerância religiosa no espaço escolar mostrou que por conta disso muitos alunos passam por um processo de repetência, evasão escolar ou solicitação de transferência para outras unidades educacionais, e que a intolerância religiosa compromete a auto-estima dos alunos e contribuem para o baixo desempenho escolar.

Um caso bastante interessante para mostrar a negação de direitos das religiões de matriz africana pelo próprio Estado e a necessidade de continuarmos investindo no processo de garantia dos direitos das religiões afro-brasileiras aconteceu no Rio de Janeiro. À partir de denúncias da Associação Nacional de Mídia Afro que solicitava a exclusão de vídeos do Youtube, onde as religiões afro eram relacionadas ao demônio, o Ministério Público moveu ação para retirar os vídeos com ofensas aos terreiros de umbanda e candomblé do Youtube. O Juiz da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Eugênio Rosa de Araújo, em 28 de abril de 2014, optou por manter a exibição das imagens e afirmou que “as manifestações afro não podiam ser classificadas como religiões”. Na sua decisão o Juiz reiterou que as crenças afro-brasileiras “ não contém os traços necessários de uma religião” e portanto baseava sua decisão de permanência dos vídeos no Youtube nessa constatação feita por ele. . Diante desse fato várias organizações de terreiros, grupos do movimento negro e grupos de luta anti-racista pressionaram para mudança dessa decisão e o Juiz foi alvo de críticas por sua postura que reafirmava estereótipos, preconceito e racismo. No dia 20 de maio o juiz da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Eugênio Rosa de Araújo, reviu a sentença e a mudança foi divulgada em nota, pela assessoria de imprensa da Justiça Federal do Rio de Janeiro. No documento o juiz admitia o erro e modificava parte do conteúdo da sentença. Ele afirmara ainda que “o forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil, demonstrava, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões”.

Em agosto de 2014, um aluno de 12 anos de uma escola da rede pública no Grajaú, Zona Norte do Rio de Janeiro foi impedido de entrar na escola por estar usando guias de Candomblé. O acontecido gerou respostas do movimento afro-religioso que foi a porta da escola realizar um ato de desagravo pela manifestação de intolerância religiosa por um órgão do Estado. A pesquisadora e professora da Faculdade de Educação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Stela Guedes Caputo lembrou que “O ensino religioso no Estado e na cidade do Rio funciona como um catequizador, que só aceita as religiões cristãs. E o ensino da cultura africana ainda é muito fraco, quase nulo. Em nossas pesquisas, as crianças da religião do candomblé de escolas públicas são unânimes em dizer que todos os lugares discriminam, mas que a escola é o mais cruel”(entrevista no site da UOL).

Outro caso que mobilizou o país foi o de Kayllane Campos, menina de onze anos, ferida por uma pedra no domingo dia 14 de junho de 2015, quando saía de uma cerimônia de candomblé em um subúrbio carioca, com sua avó e outros participantes, todos vestidos com as roupas brancas de santo. O fato mobilizou a sociedade e a mídia retomando as discussões sobre intolerância religiosa, a necessidade do respeito a diversidade religiosa e garantia dos direitos humanos para uma parcela de brasileiros e brasileiras que escolheram a tradição religiosa afro-brasileira como sua religião.

O caso de Kayllane deu origem a uma campanha de combate à intolerância religiosa “Eu visto branco, o branco da paz porque sou candomblecista e você?”, realizada pelas próprias lideranças de terreiros para lembrar que é preciso lutar contra a discriminação religiosa e garantir a convivência pacífica entre as diversas religiões.

Em todo o país aumentaram os casos de intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras e o número de denúncias vem crescendo. Isso pode ser observado nos dados do Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que mostra o aumento das denúncias de 15 em 2011 para 109 em 2012. Os principais alvos de discriminação são as religiões de origem africana, como candomblé e umbanda. Casos de invasão de terreiros como aconteceu em Olinda em que grupos “evangélicos com faixas e gritando palavras de ordem realizaram protesto em frente a um terreiro de religião de matriz africana e afro-brasileira”, como descreve um denunciante, como também o uso de imagens de mães-de-santo por uma igreja chamando de feitiçaria e difundindo o ódio pelas redes s

No caso específico do estado do Rio de Janeiro podemos observar que no primeiro semestre de 2014, o serviço do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da SDH registrou 21 denúncias de ofensas à religião e mais da metade das ligações de todo o ano passado, com total de 39 denúncias no estado, o que mostra que a intolerância religiosa está aumentando nesse estado.

O mapeamento dos terreiros do Estado do Rio de Janeiro realizado pela Pontifícia Universidade Católica PUC/RJ, em 2013, mostrou que dos 840 terreiros levantados por essa iniciativa 430 sofreram ataques e desse total 40% por grupos evangélicos.

Por conta dessas situações que acontecem em todo o país foi criado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa que tem como objetivo promover o direito ao livre exercício das diversas práticas religiosas, disseminando uma cultura da paz, da justiça e do respeito às diferentes crenças e convicções. Segundo as informações da SNDH: “o colegiado é composto por 20 representantes, sendo 10 suplentes e 10 titulares para um mandato de dois anos. Apesar de instituído pela Portaria nº 92, de 24 de janeiro de 2013, o Comitê só tomou posse em janeiro de 2014 e tem como finalidade auxiliar a elaboração de políticas de afirmação do direito à liberdade religiosa, do respeito à diversidade religiosa e da opção de não ter religião de forma a viabilizar a implementação das ações programáticas previstas no Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. Também compete ao colegiado, que também conta com representantes do poder Executivo, promover o debate entre grupos de pessoas de diversas crenças e convicções, buscando aproximá-los por intermédio do princípio do respeito mútuo, entre outras ações.”

Mulheres Negras e Intolerância Religiosa

Percebendo que muitos dos casos de intolerância religiosa contra às religiões de matriz africana envolvem as mulheres negras pois como iniciadas na tradição religiosa afro-brasileira, mães e filhas de santo, sofrem várias discriminações seja de gênero, raça e de pertencimento a uma tradição religiosa, apresentaremos aqui quatro casos que além disso mostram abusos de poder. Muitas dessas mulheres sofreram agressões e violências praticadas nos atos de intolerância religiosa, e vivenciaram os impactos das diversas formas de intolerâncias em suas vidas.

Ao nos debruçarmos sobre o levantamento das histórias de intolerância religiosa no país vamos desvendando vários casos envolvendo as mulheres negras de terreiros e muitos deles se tornaram emblemáticos na luta contra a intolerância religiosa. Um desses casos é o da mãe de santo Gildásia dos Santos, mais conhecida como Mãe Gilda, do Terreiro Ilê Axé Abassá de Ogum, no bairro de Itapuan, em Salvador que sofreu ação de intolerância religiosa praticada pela igreja Universal do Reino de Deus(IURD) em outubro de 1999. Nesse caso, além de molestar o terreiro, a IURD colocou na Folha Universal(jornal da IURD) que na época tinha tiragem de 1.372.00 exemplares, a foto de Mãe Gilda com uma tarja preta nos olhos ilustrando a matéria “Macumbeiros charlatães lesam a vida e o bolso dos clientes” . A matéria provocou descrédito e o afastamento de pessoas de seu terreiro, além de fomentar inúmeros ataques e a quebra de alguns objetos sagrados.

Mãe Gilda apesar de iniciar uma ação contra a IURD ficou muito triste e não resistiu à violência simbólica e moral e faleceu de infarto fulminante no dia 21 de janeiro de 2000. Seus filhos continuaram com o processo de indenização por danos morais e uso indevido da imagem perante a Justiça Estadual da Bahia, por meio do processo judicial nº 8.215.479/01, o qual tramitou perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, estando na condição de réus a Igreja Universal do Reino de Deus e a empresa Editora Gráfica Universal Ltda. A Justiça conclui pela condenação dos réus e inconformada com tal decisão a IURD apelou mas os desembargadores do Tribunal da Justiça da Bahia confirmaram a sentença, mas todavia reduziram o valor da indenização.

Mãe Dede de Iansã (Mildreles Dias Ferreira) foi outra vítima do preconceito religioso na Bahia. Sua família conta que o Terreiro Oyá Dena, em Camaçari, funcionava há 45 anos e que os evangélicos perseguiam as pessoas que frequentam os cultos do candomblé na cidade. Segundo eles os evangélicos fizeram uma vigília falndo palavras contra a mãe de santo que não conseguiu dormir e no dia seguinte, dia 1 de junho de 2015, Mãe Dede veio a falecer de infarto.

Barbara Cerqueira, neta de Mãe Dede, conta que “mesmo após a morte da minha avó, eles continuam com as provocações. Quando temos visitas, ficam provocando e gritam ainda mais alto com palavreados que prefiro nem reproduzir. Até caixa de som colocam fora da igreja”.

Em Ilhéus a mãe de santo, Mãe Bernadete de Oxossi (Bernadete Souza Ferreira Santos) foi vítima de intolerância religiosa pela Polícia Militar da Bahia. O fato ocorreu no dia 23 de outubro de 2010, no assentamento Dom Helder Câmara, no distrito de Banco do Pedro, em Ilhéus, onde na qualidade de representante da comunidade, Mãe Bernadete indagou aos policiais que entraram no assentamento, informando que ali trata-se de área federal, esclarecendo que eles não podiam fazer isso sem ordem judicial. Mãe Bernadete foi jogada num formigueiro pelos policiais militares. De acordo com o relato, os policiais diziam que Mãe Bernadete estava possuída pelo Satanás e que iriam tirar o diabo do corpo dela. Moradores do assentamento teriam presenciado todo o sofrimento da vítima, que ainda foi presa em uma cela por três horas, junto com homens, na cadeia pública de Ilhéus.

Nesse caso de Mãe Bernadete de Oxossi em que a vítima é mulher negra e de terreiro de candomblé, tendo sido arrastada pelos cabelos sofrendo maus tratos, até ser colocada no

formigueiro por parte de policiais que queriam tirar o demônio do seu corpo fica explícito a ação de intolerância religiosa, racismo e violência contra a mulher.

Outro caso foi o ocorrido no município de Nossa Senhora do Socorro, em Sergipe, onde a mãe de santo Silvania das Virgens dos Santos, do Templo Espírita Umbandista São Bartolomeu, localizado no Bairro Marcos Freire, foi indiciada pela justiça pelo crime de perturbação de sossego. O processo nº 201188701190 movido contra ela no 1º Juizado Criminal de Nossa Senhora do Socorro e apresentado pela Promotora de Justiça Gicele Maria Cavalcante DAvila Fontes durante a audiência preliminar decorreu da notícia crime que ela perturbava a vizinhança com a emissão de som produzido por tambores, palmas e cantorias entoadas de candomblé, em 28 de outubro de 2010, na 5ª Delegacia Metropolitana de Aracaju. Nesse caso é importante destacar que a prova da materialidade para embasar a referida denúncia foi um abaixo-assinado subscrito pelos supostos vizinhos da denunciada, com 36 assinaturas, entregue às autoridades policiais.

Mesmo diante da fragilidade de provas, da necessidade de perícia e de informações que pudessem levantar mais dados sobre o que realmente estava acontecendo, a Promotora de Justiça, não solicitou ao Juiz o encaminhamento dos Autos à Justiça Comum dado a complexidade do caso. A Promotora resolve então o seguinte que Mãe Silvania tenha que: “1- Comparecer trimestralmente em juízo para informar acerca de suas atividades; 2- Encerrar as práticas sonoras realizadas em sua residência com palmas, abuso de instrumentos sonoros e sinais acústicos. 3- Efetuar o pagamento de R\$ 546,00(quinhetos e quarenta e cinco reais) que será pago em 07 (sete) parcelas no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) cada. O pagamento será realizado a cada dia 30 do mês, iniciando-se no dia 30 de setembro de 2011 e finalizando-se em 30 de março de 2012, mediante depósito judicial na conta poupança nº 801241-6, tipo 28, agência 056 Banese, em nome do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE. Caso o vencimento ocorra em dia não útil deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente. A beneficiada deverá comprovar nos autos, cada depósito efetuado. “

Mãe Silvania procurou advogado e interpôs Revisão Criminal (Processo nº 2012304631), porém o Desembargador Relator Luís Antônio Araújo Mendonça indeferiu liminarmente o pedido, sem resolução do mérito, e segundo ele a Ré não preencheu os requisitos legais necessários à interposição do recurso, tais como a existência de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado. Mãe Silvania foi proibida de continuar com sua prática religiosa e seu terreiro foi fechado.

Esse caso mostra que ao determinar o encerramento das práticas religiosas e do uso de instrumentos sonoros foi desconsiderado arbitrariamente pela Justiça o fato de se tratar de um Templo religioso, que possui direito constitucional à livre manifestação de seus rituais e crenças. Também não foi em momento algum do andamento processual suscitado a necessidade de realizar exame pericial no local do fato, a fim de confirmar a poluição sonora alegada pelo Noticiante.

Para a Ouvidoria da Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial(SEPPIR) casos como esses revelam que apesar dos avanços das políticas sociais e raciais, há uma reação intolerante, preconceituosa, discriminatória e racista.

Os impactos da intolerância religiosa na vida das mulheres negras

Ao nos debruçarmos sobre os casos de intolerância religiosa vivenciada pelas mulheres negras vamos nos dando conta que as situações de humilhação, de desrespeito, de preconceito, de violência e de negação de direitos vai produzindo impactos negativos em suas vidas e causando aumento de stress. Como consequência desse nível de stress emocional exacerbado podemos observar em algumas das mulheres o desenvolvimento de baixa auto-estima, a tristeza, o medo da exteriorização da sua prática religiosa, a insegurança em muitos

momentos, a raiva, o descrédito nas autoridades e nas ações de penalização de crimes, os distúrbios emocionais por conta da vivência do racismo e do sexismo, e da negação de direitos.

Muitas desses impactos causam doenças psicossomáticas como podemos verificar nas falas, na trajetória de vida e no próprio corpo dessas mulheres antes e depois de sofrerem os atos de intolerância religiosa que se manifestam nas diversas formas de violência que vão desde xingamentos à agressões físicas como foi o caso da Mãe Bernadete que foi colocada sentada em um formigueiro por policiais ferindo a sua dignidade humana, assim como foi o fato de sair algemada e colocada em uma cela só com homens. E como no caso de Mãe Gilda o stress emocional forte a que ficou submetida durante um longo tempo nas situações de intolerância religiosa, foi mais uma variável que ajudou também para causar sua morte.

É bom lembrar que em todos os casos aqui retratados houve também repercussão na vida das famílias das vítimas, que se sentiram ameaçadas e muitas das vezes ridicularizadas por outros grupos e pelo poder público.

Por outro lado verificamos que cada um desses casos vem produzindo respostas para a continuidade da resistência e luta contra o racismo, sexismo e contra a intolerância religiosa, aportando novos atores para essa luta por entenderem a magnitude do problema e das questões envolvidas nesses casos.

Religiões e a Legislação Brasileira

Apesar das leis que protegem a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos podemos verificar que no caso das religiões afro-brasileiras esses direitos não são efetivados, e aqui mostraremos parte da legislação existente como também apresentaremos a LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 conhecida popularmente como Estatuto da Igualdade Racial.

Para iniciar o processo de apresentação da legislação é fundamental ter como base a Constituição Brasileira que diz no Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidaria;

IV - promover a bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º: A Republica Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

XVII - e plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Art. 19: É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - o casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei."

- **LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965** (Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade).

Art. 3º: Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) a liberdade de locomoção;

b) a inviolabilidade do domicílio;

c) a liberdade de consciência e de crença;

d) ao livre exercício do culto religioso;

e) a liberdade de associação;"

2) Discriminação Religiosa

Apresentaremos a seguir outras leis que consideramos importante pois abordam também aspectos religiosos e poderão servir como suporte para a garantia dos direitos e ações contra o preconceito e a discriminação.

- **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.** (Lei Caó - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).

Art. 1º: Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 20: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada Dela Lei nº 9.459, de 15/05/1997)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º: Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/1997)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º: No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada Dela Lei nº 9.459, de 15/05/1997)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º: Na hipótese do §2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459 de 15/05/1997)

- **O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940** (Código Penal)

Art. 140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º: Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

- **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.** (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional)

Art. 3º: o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;"

Art. 33: O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º: Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º: Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

- **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.** (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências)

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;"

- **LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.** (Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração)

Art. 13. o visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

- **LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000.** (Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares)

Art. 1º: Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

- **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** (Código de Processo Penal)

Art. 295: Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, a disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

VIII- os ministros de confissão religiosa.

- **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências)

Art. 71: Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 72: O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterà os requisitos do artigo 71, exceto o 5º.

- **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** (Institui o Código Civil)

Art. 1.515: O casamento religioso, que atender as exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516: O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil."

- **DECRETO-LEI Nº 1.051, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.** (Provê sôbre o aproveitamento em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa)

Art 1º: Os portadores de diploma de cursos realizados, com a duração mínima de dois anos, em Seminários Maiores, Faculdade Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer e prestar exames, em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que, constituindo parte do currículo de curso de licenciatura, tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas.

Art 2º Em caso de aprovação nos exames preliminares, de que trata o artigo anterior, os interessados poderão matricular-se na faculdade, desde que haja vaga, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso, nas demais disciplinas do respectivo currículo.

Art 3º Revogadas as disposições em contrario, o presente Decreto-Lei, entrara em vigor na data de sua publicação.

- **LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.** (Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n^{os} 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003)

Art. 2º: É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 23: É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24: O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 24: O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25: É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26: O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

- **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências)

Art. 2º; Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º; A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º; Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º; Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16: O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

III - crença e culto religioso;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

- **LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003** (Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

- **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**)Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências)

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

III – crença e culto religioso;

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

Religiões Afro-Brasileiras e o Estatuto da Igualdade Racial

O Estatuto da Igualdade Racial tem como finalidade garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. No documento encontramos um capítulo específico que trata do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos aprofundando os direitos das religiões de matriz africana.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de

matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público

Religiões e a Legislação Internacional

- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, ASSINADA EM 1948:

Artigo II. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar Os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo XVIII. Todo ser humano tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

- PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.)

Art. 13, item 3: Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for a caso, dos tutores legais - de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

- CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, DE 1966 (Decreto Legislativo n. 65.810, de 8.12.69),

Artigo 1º , item 1: Na presente Convenção, a expressão a «discriminação racial» visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública”.

- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**)

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

- DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO FUNDADAS NA RELIGIÃO OU NAS CONVICÇÕES (Resolução da ONU 36/55 de 25 de novembro de 1981)

Art. 1º, § 1º : Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

Art. 1º, § 2º - Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha. ”

Art. 6º: ‘liberdades’ decorrentes do direito a liberdade religiosa os de: “*A de praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre religião ou as convicções, e de fundar e manter lugares para esse fim. (a); A de confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes de uma religião ou convicção. (c); A de observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção. (h).*”

- CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS RELACIONADAS DE INTOLERÂNCIA E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA (Aprovada pelos Estados-membros OEA, reunidos na Guatemala, no dia 6 de junho de 2013)

Artigo 1º: Para os efeitos desta Convenção:

Item 2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Artigo 3º: Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

Artigo 4º: Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

- i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;
- ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:
 - a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e
 - b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;
- iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1;
- vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;
- ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas;
- x. elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- xi. negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;
- xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

- Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (Aprovada pela Resolução 47/135 da Assembleia Geral da ONU de 18 de dezembro de 1992)

Artigo 1º:

Item 1. Os Estados protegerão a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias dentro de seus respectivos territórios e fomentarão condições para a promoção de identidade.

Item 2. Os Estados adotarão medidas apropriadas, legislativas e de outros tipos, a fim de alcançar esses objetivos.

Artigo 2º:

Item 1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas "pessoas pertencentes a minorias") terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência nem discriminação alguma.

Item 2. As pessoas pertencentes a minorias tem o direito de participar efetivamente na vida cultural, religiosa, social, econômica e pública.

Item 3. As pessoas pertencentes a minorias terão o direito de participar efetivamente nas decisões adotadas em nível nacional e, quando cabível, em nível regional, no que diz respeito às minorias a que pertençam ou as regiões em que vivam, de qualquer maneira que não seja incompatível com a legislação nacional.

Artigo 3º:

1. As pessoas pertencentes a minorias poderão exercer seus direitos, inclusive os enunciados na presente Declaração, individualmente bem como em conjunto com os demais membros de seu grupo, sem discriminação alguma.

2. As pessoas pertencentes a minorias não sofrerão nenhuma desvantagem como resultado do exercício dos direitos enunciados da presente Declaração.

Artigo 4º:

1. Os Estados adotarão as medidas necessárias a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação alguma e em plena igualdade perante a Lei.

2. Os Estados adotarão medidas para criar condições favoráveis a fim de que as pessoas pertencentes a minorias possam expressar suas características e desenvolver a sua cultura, idioma, religião, tradições e costumes, salvo em casos em que determinadas práticas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais.

3. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas de modo que, sempre que possível, as pessoas pertencentes a minorias possam ter oportunidades adequadas para aprender seu idioma materno ou para receber instruções em seu idioma materno.

4. Os Estados deverão adotar quando apropriado, medidas na esfera da educação, a fim de promover o conhecimento da história, das tradições, do idioma e da cultura das minorias em seu território. As pessoas pertencentes a minorias deverão ter oportunidades adequadas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto.

E aí o que faremos?

A intolerância religiosa no Brasil tem várias origens mas é preciso destacar, no caso das religiões de matriz africana, o papel central que o racismo tem na produção de suas tentativas de destruição e inferiorização. Soma-se a isto, a desigualdade social, a discriminação racial e de gênero (uma vez que grande parte de suas lideranças e adeptos são mulheres e homossexuais), além de preconceito de classe e homofobia, entre outros.

A mídia também vem contribuindo e corroborando com a intolerância religiosa na medida em que muitas vezes funciona como um espaço de desrespeito e de desqualificação das religiões de matriz africana quando poderia funcionar como um espaço educativo onde o respeito a diversidade religiosa pudesse ser importante instrumento para aprofundar as discussões sobre religiões e direitos humanos, inclusive os direitos das pessoas que não têm nenhuma religião. Lembramos que as rádios e televisões são concessões públicas portanto cabe também ao Estado cuidar para que casos de intolerância religiosa nessa área seja apurada e tomada as devidas providências.

Verificamos que a discriminação religiosa no país continua no processo de impunidade, salvo raras exceções e a maior parte dos casos não chega ao Poder Judiciário, ficando nas mãos dos agentes ou das autoridades policiais, de promotores ou defensores públicos. São vários os motivos para que isso aconteça que vai desde o descaso, preconceito, racismo, intolerância religiosa ou influência da crença de existência de uma democracia religiosa. De acordo com o advogado Luiz Fernando “ não há pesquisas importantes sobre esse fenômeno na sociologia jurídica, e pouco se escreve a respeito do assunto, além do noticiário nas páginas policiais dos diversos tipos de mídia. “

Assim, ganha importância central o desenvolvimento de ações que visibilizem o complexo sistema de exclusões, discriminações, violações de direitos humanos envolvido nos processos de intolerância religiosa. Bem como o fortalecimento das perspectivas de solidariedade social, de equidade e de democracia no país.

Contribuir para transformar esta realidade deve ser um compromisso de todas e todos, governos, segmentos religiosos e sociedade civil, para a construção de uma sociedade fundada em valores que fortaleçam o respeito à diversidade religiosa e aos direitos humanos. Essa tarefa exige uma reflexão sobre as formas de intolerância e das suas manifestações concretas, assim como o fortalecimento do diálogo para uma cultura de paz.

Ainda que possamos dizer que nos últimos anos o diálogo inter-religioso aumentou, paralelamente aumenta também as situações de desrespeito as religiões de matriz africana, assim como a necessidade de ações que possibilitem contribuir e fortalecer o respeito a diversidade religiosa e a garantia dos direitos humanos conforme consta na Constituição Brasileira.

Atualmente observamos o desenvolvimento de variadas formas de luta contra à intolerância religiosa que podem ser visibilizadas nas mobilizações públicas, passeatas, protestos, moções e abaixo-assinados, representações, proposições de ações judiciais, informações veiculadas em material pedagógico, seminários, e encontros.

Luiz Fernando nos lembra que “ apesar da militância ter conseguido obter avanços na postura do Estado e na parcela progressiva da sociedade em diversos campos da questão religiosa, mas não com a eficácia e a força bastantes para erradicar a discriminação religiosa. “

Para finalizar entendemos que é importante mobilizar os operadores do direito, dentre os quais os juizes, os promotores, os advogados, os defensores públicos, e os delegados de polícia, que no cotidiano possam envidar maiores esforços para superarem o senso comum da prática intolerante, preconceituosa, discriminatória e racista, assim como é importante informar e treinar as lideranças e praticantes das religiões afro-brasileiras sobre os aspectos legais importantes relacionados ao livre exercício do direito à liberdade de crença e de religião garantidos pela legislação brasileira para que as pessoas pertencentes às Comunidades de Terreiro possam exercer e defender a sua cidadania, assim como combater as diversas formas de intolerâncias e discriminação.

É importante também combater todo o tipo de fundamentalismo religioso pois tem causado impactos negativos na sociedade brasileira , assim como tem estimulado o ataque as religiões de matriz africana.

Bibliografia

Amaral, Rita. ***Povo-de-santo, povo de festa. Um estudo antropológico do estilo de vida dos adeptos do candomblé paulistano.*** Dissertação de Mestrado, FFLCH / USP, São Paulo, 1992.

Amaral, Rita. “Povo-de-Santo, Povo de Festa - a centralidade da festa de candomblé como potência estruturante da religião“. In ***Os Urbanitas Revista de Antropologia Urbana***, INTERNET - SÃO PAULO, V. 1, no. 1, 2004.

CORRÊA, Alexandre Fernandes. *A coleção museu de magia negra do Rio de Janeiro: um estudo sobre significado cultural do primeiro tombamento etnográfico no Brasil.* Relatório de Estágio de Pós-Doutorado na IFCS/UFRJ. 2006

Flor do Nascimento, Wanderson. Afrorreligiosidade na mira do racismo. **Correio Braziliense**, Brasília, p. A11, 03 mar. 2014.

Joaquim, Maria Salete. **O Papel da liderança religiosa feminina na construção da identidade negra** Editora Pallas, Rio de Janeiro, 2001.

Landes, Ruth. **A Cidade das Mulheres**, Editora da UFRJ, Rio de Janeiro, 2002.[1932].

Prandi, Reginaldo. **Herdeiras do Axé**. Hucitec, São Paulo, 1996.

Silva, José Marmo da (org.). **Religiões afro-brasileiras e saúde**. São Luís: Centro de Cultura Negra, 2003.

Silva, José Marmo da. Religiões e Saúde: a experiência da Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde. **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v.16, n.2, p.171-177, 2007.

Silva, Luiz Fernando Martins, Breves notas sobre a Discriminação Religiosa no Brasil: considerações sobre a violação dos direitos das religiões de matriz africana e de seus praticantes, Projeto Terreiro Legal, 2013-2014

Sodré, M. O terreiro e a cidade. Petrópolis: Vozes, 1988